

**Parecer nº:** MPC/DRR/397/2021  
**Processo nº:** @REP 16/00560714  
**Origem:** Município de Gaspar  
Irregularidades na contratação e execução de obras e serviços de engenharia de melhorias e urbanização do pátio e de reforço estrutural do Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI) Dorvalina Fachini (antigo CDI Sete de Setembro).  
**Assunto:**

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2021.477

Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina comunicando irregularidades concernentes à contratação e execução de obras e serviços de engenharia, bem como melhorias e urbanização do pátio e de reforço estrutural do Centro de Desenvolvimento Infantil Dorvalina Fachini (antigo CDI Sete de Setembro), no Município de Gaspar.

Após analisar a exordial e os documentos protocolizados, a Diretoria de Licitações e Contratações opinou por conhecer da representação, por determinar a remessa das informações contidas nos autos ao Tribunal de Contas da União e, ainda, por arquivar o processo (fls. 410-419).

O MPC divergiu dos auditores. Na ocasião, o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento da representação, pelo reconhecimento da competência do TCE/SC para analisar e julgar a matéria, pela concessão de medida cautelar e pela realização de audiência dos responsáveis (fls. 421-433).

A Relatora conheceu da representação, determinou que a DLC apurasse os fatos e que a Secretaria Geral remetesse cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União (fls. 434-438).

Às fls. 447-457, a diretoria técnica externou a necessidade de realização de auditoria documental na sede da Prefeitura Municipal de Gaspar bem como inspeção *in loco* nas obras do Centro de Desenvolvimento Infantil Dorvalina Fachini.

Após a análise acerca da viabilidade técnica e operacional para a realização da auditoria, a Diretoria Geral de Controle Externo autorizou a fiscalização (fl. 461).

Efetuada os trabalhos necessários para apurar os fatos, a equipe técnica, sob o relatório de nº 4/2020, manifestou-se pela audiência dos responsáveis, nos seguintes termos (fls. 2.615-2.646):

3.1. Com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, a AUDIÊNCIA dos Responsáveis abaixo discriminados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem a este Tribunal JUSTIFICATIVAS acerca das irregularidades de sua responsabilidade a seguir elencadas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1.1. De Responsabilidade do Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI, Contrato 27/2011, e autor dos projetos de urbanização do CDI, as seguintes restrições:

3.1.1.1. Dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.1.2. Dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (guarda-corpo, escadas, e plataformas de transição das escadas) devido aos graves pontos de corrosão, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.2 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.1.3. Dano no montante de R\$77.693,57 referente à perda das lajes de concreto (radiers), Contrato 39/2013 (item 2.2.2.1 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.1.4. Dano no montante de R\$27.152,19 referente à necessidade de reforma das instalações hidrossanitárias e pluviais, executadas por meio do Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.1.5. Dano no montante de R\$20.558,43 referente à necessidade de demolição do piso de concreto (radiers) construído por meio do Contrato SAF 27/2011 (item 2.1.3.2 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.2. De Responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, nos termos do Decreto 4.164 de 31/01/2011, Srs. Gércio Issao Kusunoki, CPF 181.649.359-72, ocupante do cargo em provimento efetivo de Engenheiro Civil do município; José Artur Benaci, CPF 692.714.029-87, ocupante do cargo em provimento efetivo de Agente de Serviços Especializados I; e Michel Marcelo Longo, CPF 026.351.109-05, ocupante do cargo em provimento efetivo de Agente Administrativo, a seguinte restrição:

3.1.2.1. Dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020); 3.1.3. De Responsabilidade da Sra. Patrícia Sheidt Marques, CPF 031.910.669-18, Secretária Municipal de Planejamento de Gaspar no período compreendido entre abril de 2010 e dezembro de 2013, a seguinte restrição:

3.1.3.1. Dano no montante de R\$71.866,50, referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020);

3.1.4. De Responsabilidade da empresa Soberana Serviços e Construções Ltda., CNPJ 01.408.643/0001-31, contratada para a execução das obras objeto do Contrato 27/2011, a seguinte restrição:

3.1.4.1. Dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (guarda-corpo, escadas, e plataformas de transição das escadas), Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.2 do Relatório DLC 4/2020);

3.2. Dar ciência desta decisão e do Relatório DLC 4/2020 ao Representante, à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao seu Controle Interno.

Deferida a realização de audiência e perfectibilizado o ato processual, o Sr. Gerson Issão Kussunoki apresentou justificativas às fls. 2672-2.677, a Sra. Patrícia Scheidt Marques às fls. 2.682-2.691, a empresa Soberana Serviços e Construções Ltda. às fls. 2.704-2.705 e o Sr. Edmundo de Jesus Araújo Junior às fls. 2.714-2.724.

Por fim, sobreveio novo relatório técnico, sob o nº 567/2020, opinando pela conversão do feito em tomada de contas especial, nos seguintes moldes (fls. 2.739-2.773):

3.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC 567/2020;

3.2. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI; Pedro Celso Zuchi, CPF 181.649.359-72 Prefeito Municipal de Gaspar à época; Neivaldo da Silva, CPF 575.333.859-34, Secretário Municipal de Educação à época; Michael Zimmermann, CPF 637.074.209-06, Secretário de Administração e Finanças à época e Sra. Patrícia Scheidt Marques, CPF 031.910.669-18, Secretária Municipal de Planejamento à época, por irregularidades verificadas nas presentes contas;

3.2.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros (itens 2.1.1, 2.2 e 2.3 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

3.3. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI e da empresa Soberana Serviços e Construções Ltda., por irregularidades verificadas nas presentes contas;

3.3.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (itens 2.1.2 e 2.4 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta, passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

3.4. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI; Pedro Celso Zuchi, CPF 181.649.359-72 Prefeito Municipal de Gaspar à época; e Neivaldo da Silva, CPF 575.333.859-34, Secretário Municipal de Educação à época, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.4.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.4.1.1. Dano no montante de R\$77.693,57 referente à perda das lajes de concreto (raders) (item 2.1.3 do Relatório DLC 567/2020);

3.4.1.2. Dano no montante de R\$20.558,43 referente à necessidade de demolição do piso de concreto (raders) (item 2.1.5 do Relatório DLC 567/2020);

3.5. Determinar a citação do Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$27.152,19 referente à necessidade de reforma das instalações hidrossanitárias e pluviais (item 2.1.3 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC 567/2020 à Prefeitura Municipal de Gaspar, e ao seu Controle Interno.

É o relatório.

## **1. Da necessidade de conversão dos autos em tomada de contas especial**

Cabe ressaltar inicialmente que os presentes autos tiveram origem através de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar irregularidades envolvendo os contratos de execução de obras e serviços de engenharia do Centro de Desenvolvimento Infantil Dorvalina Fachini, localizado no Município de Gaspar.

Relembra-se aqui que a administração pública municipal contratou a execução das obras do referido centro de desenvolvimento infantil através do Edital de Concorrência Pública nº PMG 32/2011. Findado o

procedimento, firmou-se o contrato de nº 27/2011 com a empresa Soberana Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 1.772.222,22.

Posteriormente foram lançados diversos outros editais com vistas à contratação de serviços que tinham o escopo de corrigir e/ou reparar defeitos e falhas estruturais. Após uma nova licitação, pactuou-se o contrato de nº 153/2011, também firmado com a empresa Soberana, no valor de R\$ 163.000,00, tendo por objeto o reforço estrutural.

No ano de 2013, celebrou-se o contrato de nº 29/2013 com a empresa Soberana com vistas à urbanização do pátio e à implantação do posto de transformação, no montante de R\$ 352.500,00. Na sequência, firmou-se um novo contrato (nº 119/2014), dessa vez com a empresa Terra Forte, objetivando a realização de melhorias no pátio, no valor de R\$ 203.966,57.

Sobreveio, outrossim, o contrato firmado pela administração de Gaspar no ano de 2016 com a empresa AL Certa, Construtora e Incorporadora Ltda para a realização de reforma na cozinha, no valor de R\$ 37.491,98. Justificou-se, para a contratação desse serviço, que o espaço era pequeno e não era funcional.

Foram esses, portanto, os contratos questionados pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina na exordial. Ao examinar o caso, a Diretoria de Licitações e Contratações entendeu necessária a realização de auditoria na Prefeitura Municipal de Gaspar e inspeção *in loco* no Centro de Desenvolvimento Infantil Dorvalina Fachini, o que foi autorizado pela Diretoria Geral de Controle Externo.

Realizados os trabalhos afetos à fiscalização, que ocorreram no ano de 2019, os auditores constataram que o Município de Gaspar firmou um novo contrato para a reforma e ampliação do aludido centro de desenvolvimento infantil. Trata-se, pois, do contrato nº 95/2019, assinado com a Empreiteira de Mão de Obra Santa Mônica, no montante de R\$ 1.224.499,85.

Segundo os auditores, foram empregados ao menos R\$ 511.764,62 para a reforma da obra original da unidade escolar, que à época contava com apenas seis anos de idade. Em seu relatório, a diretoria consignou

os valores atinentes à reforma efetuada no ano de 2019 através do seguinte quadro (fl. 2.620):

**Quadro 2 - Serviços do Contrato SAF 95/2019 destinados à reforma do CDI:**

Item	Descrição	Total
3	Estrutura (Solário) Edificação Existente	95.347,94
5	Restauração de Calhas	43.864,28
6	Telhado	190.746,82
8.1	Instalações Elétricas Edificação Existente	12.525,69
11	Cerca	169.279,89
<b>Total</b>	-	<b>511.764,62</b>

Fonte: Orçamento do Contrato SAF 95/2019 (fls. 2017 a 2040).

Convém ressaltar, neste ponto, que o contrato nº 95/2019 - e consequentemente os valores despendidos com a reforma - não foram objeto de questionamento por este órgão ministerial, já que o contrato foi assinado no ano de 2019 e a presente representação foi protocolizada no ano de 2016.

Não obstante, entendo imprescindível considerar, na análise dos presentes autos, as informações obtidas através da auditoria e da inspeção realizada pela equipe técnica. Conforme mencionado acima, despendeu-se mais de meio milhão de reais através do contrato firmado em 2019 para a reforma de uma escola que contava com poucos anos de uso, o que é inadmissível.

Embora a diretoria técnica tenha elaborado um quadro indicando os valores gastos apenas com a reforma do centro de desenvolvimento infantil através do contrato nº 95/2019, não houve a formulação de um apontamento restritivo, tampouco se ressaltou que o valor de R\$ 511.764,62 deve ser considerado como um dano aos cofres públicos.

Note que uma reforma, como o próprio nome sugere, está ligada à ideia de conserto e correção. Por essa razão, defende-se que o valor de R\$ 511.764,62 seja considerado como prejuízo ao erário municipal, visto ser inconcebível a realização de elevados gastos para a reforma de uma escola que foi entregue há poucos anos.

Seguindo essa linha de raciocínio, conclui-se que os autos devem retornar à Diretoria de Licitações e Contratações para que seja apurada a responsabilidade daqueles que deram causa ao pagamento de R\$ 511.764,62.

Após a inclusão desse montante, a conversão dos autos em tomada de contas especial é medida que se impõe, consoante sugerido pela DLC.

Registrada essa importante observação, cumpre tratar sobre os apontamentos restritivos formulados pela diretoria técnica após a realização da auditoria. Em relação ao contrato nº 27/2011, que trata da construção do centro de desenvolvimento infantil, apontou-se um dano de R\$ 71.866,50 concernente à perda dos serviços de construção dos muros.

No relatório técnico de nº 04/2020, os auditores salientaram (fl. 2.625):

Os serviços referentes aos muros, um dos itens da Concorrência 32/2011 e Contrato SAF-27/2011, foram todos perdidos. O muro sofreu recalques excessivos, com grandes variações de nível em toda a sua extensão, que provocaram rachaduras e trincas generalizadas.

Na data da inspeção *in loco* verificou-se inclusive que todo o muro original estava sendo substituído por uma cerca apoiada em uma viga de concreto estaqueada, objeto do Contrato SAF 95/2019.

O muro da frente e da lateral esquerda do CDI já havia sido demolido, e no seu lugar já estava concluída a nova cerca. Nos fundos do terreno o muro original ainda não havia sido retirado, mas também já estava parcialmente executada a nova cerca, desta vez mais ao fundo do terreno.

Na lateral direita o muro original também não havia sido demolido, mas a viga para suporte da nova cerca já estava concluída, um pouco afastada do muro original, aumentando o pátio do educandário.

De acordo com a DLC, o município executou as obras do muro sem um projeto, valendo-se apenas das informações constantes no orçamento, que inclusive se mostraram inadequadas. Não havia, portanto, um projeto detalhado para a construção do muro.

Quanto a essa irregularidade, indicou-se inicialmente a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação (Srs. Gércio Issão Kussunoki, José Artur Benaci e Michel Marcelo Longo), do Engenheiro Fiscal da obra (Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior) e da Secretária Municipal de Planejamento (Sra. Patrícia Scheidt Marques).

Após a apresentação das justificativas, a diretoria opinou por afastar a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação, com o que coaduno. Embora tenham feito parte da comissão, os servidores

públicos não deflagraram o edital e não participaram da sua fase interna/preparatória, razão pela qual não devem responder por esta restrição.

Por outro lado, compartilho do posicionamento da equipe técnica quanto à inclusão dos Secretários e do Prefeito à época, além de manter o apontamento em relação ao Engenheiro Fiscal. Em suma, a responsabilidade solidária - referente à perda dos serviços de construção dos muros -, deve ser atribuída ao Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior (Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI), ao Sr. Pedro Celso Zuchi (Prefeito Municipal de Gaspar à época), ao Sr. Neivaldo da Silva (Secretário Municipal de Educação à época), ao Sr. Michael Zimmermann (Secretário de Administração e Finanças à época) e à Sra. Patrícia Scheidt Marques (Secretária Municipal de Planejamento à época).

Em relação à empresa Soberana, também compreendo que não deve ser responsabilizada por este apontamento restritivo. Colhe-se dos autos que a contratada notificou o Município de Gaspar, em 19.11.2012, acerca dos problemas avistados em relação ao terreno, conforme se observa abaixo (fls. 1.021 e 1.022):

2 – Muro

Faz-se necessário a definição quanto à execução da continuidade do muro da obra na forma do projeto ou com alteração, uma vez que já se observa diversas patologias decorrentes das condições do solo na parte já executada. Em visita na obra com o Secretário Municipal de Educação surgiu a sugestão de efetuar a conclusão do muro com instalação de grade ou tela, que deverá ser definido com urgência para podermos concluir a tarefa.

Há nos autos, também, um e-mail encaminhado pelo Sr. Jayme Macedo, responsável técnico da empresa Soberana, enviado à Secretária de Planejamento e ao Engenheiro Fiscal, conforme se observa abaixo (fl. 1.024):

Estou encaminhando este email, pois a Soberana S. Construções Ltda. preocupada em entregar a obra da Creche ainda este ano, mais precisamente na primeira quinzena de dezembro, porém mais que isso ocorra será necessário:

[...]

3) Muro que está executado hoje apresentou recalque significativo, sugiro mudança para algo somente com tela e moirão, pois o aterro que está sendo colocado não tem capacidade de carga (material muito ruim).

Já em correspondência datada de 11.02.2016, direcionada à Secretaria de Educação de Gaspar, a empresa Soberana apresentou resposta a um ofício da Diretora do Centro de Desenvolvimento Infantil, com o intuito de explicar o fato de o muro estar cedendo (fl. 1.032):

2. Muro cedendo: Conforme documentos anexados na data de 11 de maio de 2011, antes mesmo do início da obra, foi apontado problemas com o aterro executado no terreno, que já havia sofrido um recalque de 30cm. Neste mesmo documento foi solicitado à Prefeitura de Gaspar (Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento) a correção do aterro conforme NBR 5681 e execução de drenos sub-superficiais deslocando a vala de drenagem a 20m leste, para não prejudicar a execução da obra.

Em 19 de novembro de 2012, novamente se solicitou a execução de aterro da obra no entorno e interno onde a empresa se colocou à disposição para realizar a tarefa caso isto fosse aditivado ao contrato.

Ao final da obra, nenhuma correção do aterro nem desvio da vala de drenagem foi executado. Somente foi realizado um novo aterro sem controle tecnológico, sobre o aterro já existente, no entorno da edificação para execução do pátio externo, solarium e muros.

Sendo que a Contratante foi por diversas vezes alertada sobre os problemas que poderiam vir a acontecer devido a mal execução do aterro onde está a obra, a contratada não pode se responsabilizar por problemas decorridos da movimentação do terreno.

Os muros, conforme orientação do quadro técnico da prefeitura, foi executado com fundação superficial, e fica extremamente prejudicado com a movimentação do terreno que ocorre até hoje.

Forçoso admitir, desse modo, que a empresa, dentro das suas obrigações contratuais, alertou o Município de Gaspar em mais de uma oportunidade acerca dos problemas decorrentes do terreno em que foi efetuada a construção bem como do aterro executado pelo próprio poder público. Assim, não vislumbro sua responsabilidade em relação a este ponto.

Ainda em relação ao contrato nº 27/2011, a área técnica asseverou existir dano ao erário, no valor de R\$ 2.547,40, em relação à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (guarda-corpo, escadas e plataformas de transição das escadas). Isso porque, dois anos após o recebimento da obra, os referidos itens já apresentavam corrosão e sinais de deterioração em vários pontos.

No que tange a essa restrição, apontou-se a responsabilidade do Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior (Engenheiro Fiscal das Obras) por atestar e receber as estruturas metálicas do castelo d'água que não receberam o

tratamento adequado contra a corrosão e, ainda, da empresa Soberana Serviços e Construções Ltda, com o que coaduno.

Em relação ao contrato nº 93/2011, que se refere ao reforço estrutural, a DLC não indicou quaisquer irregularidades. No parecer técnico que embasou essa contratação (fls. 2.198-2.199), informou-se que o Centro de Desenvolvimento de Ensino Dorvalina Fachini teve por base um projeto padrão encaminhado pelo Ministério da Educação.

Nesse projeto padrão, previu-se uma pavimentação do tipo camada impermeabilizadora de concreto em toda área em contato com o solo da construção, sendo que esse tipo de piso é executado diretamente no solo sem qualquer montagem de armação. Efetua-se, então, a regularização das áreas e uma compactação com equipamentos do tipo “sapo” para o recebimento da camada de concreto.

Ainda segundo esse parecer técnico, assinado por Engenheiro Fiscal, esse tipo de piso é utilizado em terrenos que possuem camadas de solo que tenham um suporte de carga de média a ótima resistência, o que não foi o caso do local em que foi construído o Centro de Desenvolvimento Infantil Dorvalina Fachini, em Gaspar.

O documento acrescenta ainda que, embora tenham sido espalhadas camadas de aterro no local, possivelmente não houve tempo necessário para que essas camadas se acomodassem, de forma a ter uma resistência ideal para se executar um piso apenas com camadas de concreto direto no solo, sem quaisquer armações de aço e engaste nas vigas baldrames.

Dada essa situação fática, o parecer técnico recomendou à administração municipal a utilização de um piso diretamente nas vigas baldrames, de modo a isentar o terreno da função de suporte. Alertou-se, na ocasião, ser perigoso e de alto risco dar continuidade à obra executando o piso direto no solo previsto em projeto padrão do Ministério da Educação.

Somado a isso, o parecer apontou um segundo problema em relação ao terreno escolhido pela administração para a construção da unidade escolar (fl. 2.199):

Além das camadas de aterro postas sobre o terreno para construção desta creche, na sondagem foi constatado outro problema, o terreno tem em sua concepção geológica, ou seja, em suas camadas profundas o solo conhecido como “Turfa”, material vegetal decomposto há ano, conhecido como “podre”, camada de baixíssima resistência, solo mole com alto grau de umidade.

No início das obras a empresa através de seu responsável técnico o engenheiro civil Jayme Rodrigues Macedo realizou uma vistoria em toda área do terreno em questão, onde percebeu grande quantidade de água na superfície do solo, provindas das camadas mais profundas onde encontrava a Turfa. Nessa vistoria também resultou na medição do nível do terreno dias seguidas a movimentação de terra no local, onde constatou a ocorrência de recalque (rebaixamento) do solo, em questões analíticas de engenharia de solo, em muito preocupante. Outra situação que chamou atenção do engenheiro foi um perceptível deslocamento das camadas superficiais no sentido horizontal, sentido via pública para fundos do terreno. Para tentar isentar a construção dessas anomalias surgidos na área dessa construção, sugeriu-se a execução de drenos profundos para amenizar a quantidade de água em todo terreno. Mas para o problema do aterro recentemente espalhado, o engenheiro Jayme Rodrigues Macedo (Responsável Técnico da empresa Soberana) também é pleno acordo de minha opinião técnica em substituir o piso originalmente previsto por laje pré-moldada estipulado por minha pessoa.

Devido às essas situações técnicas negativas surgidas nessa área de implantação da obra do CDI Sete de Setembro (Projeto Padrão MECFNDE), entendo como imprescindível a substituição desse tipo de piso direto no solo por laje pré-moldada do tipo piso apoiadas diretamente nas vigas baldrame da estrutura, havendo um reforço estrutural nesses elementos da construção. Minha sugestão técnica de engenharia seria a implantação de laje pré-fabricada do tipo piso com capeamento de isopor (EPS) na espessura total de 12 cm, sobrecarga admissível de 400 kgf/m<sup>2</sup>. Realizar um reforço estrutural de algumas vigas baldrames sendo adicionadas armaduras complementares devidamente dimensionadas e propostas em projeto estrutural de reforço, com nova implantação das formas estruturais do pavimento baldrame, e conferência e estudos das cargas de projeto e do acréscimo para análise estrutural se há possibilidade para tal situação. Sendo apresentado ART de reforço, o memorial das cargas nas fundações e As Built das vigas reforçadas montadas como conjunto.

É imprescindível, como necessária essa alteração técnica prezando primeiro pela segurança das crianças e professores dessa futura creche e por conseguinte pelo desconforto que poderá vir trazer o possível rebaixamento desse piso projetado originalmente, e também o ônus financeiro para o município de Gaspar, para sua retificação.

Venho expor minha preocupação referente a essa obra e peço certa urgência para resolução desse problema.

Como se pode notar, o Município de Gaspar deveria adequar o projeto à sua realidade local ou escolher um terreno que pudesse acomodar o projeto desenvolvido pelo Ministério da Educação, o que não ocorreu. Embora seja incontestável a falha gravíssima da administração nessa conjuntura fática, também entendo que não é caso de imputação de dano, já que a celebração do novo contrato se mostrou imprescindível até por questões de segurança.

Adentrando no contrato de nº 39/2013, a equipe técnica assinalou, à fl. 2.635, que esse instrumento teve como objeto “serviços necessários ao CDI, mas que não estavam previstos no contrato inicial de construção do educandário: implantação de um playground infantil, plantio de grama, bancos, lixeiras, pavimentação em paver no estacionamento, além das lajes em radier para base dos solários e piso próximo do anfiteatro”.

Em exame ao aludido contrato, a DLC apontou um dano no valor de R\$ 77.693,57 referente à perda das lajes de concreto (radiers). Justificou-se que, devido ao grande adensamento do solo, houve o recalque de todo o piso externo, executado em laje de concreto armado, sendo perdido o que já havia sido executado.

Em um primeiro momento, apontou-se a responsabilidade pelo prejuízo acima apenas ao Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior (Engenheiro que projetou as lajes de concreto). Todavia, após a apresentação de defesa pelo servidor, indicou-se que a restrição deve ser atribuída de forma solidária ao aludido engenheiro, ao Prefeito à época e ao Secretário de Educação à época.

De acordo com a instrução, o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Celso Zuchi, autorizou a abertura do procedimento licitatório e subscreveu o Edital de Concorrência nº 59/2013, assim como o ex-Secretário Municipal de Educação - Sr. Neivaldo da Silva. A sugestão de citação, portanto, mostra-se adequada, devendo ser definida a responsabilidade solidária dos três agentes públicos.

O contrato nº 119/2014, por sua vez, tinha como objeto os seguintes serviços (fl. 2.640):

- Cobertura com estrutura metálica e telhas em aluzinco e telhas translúcidas em áreas que eram originalmente abertas (área onde havia o anfiteatro, entorno e palco; corredor entre a área administrativa e o pátio/refeitório; e corredor entre as creches e a área de serviço/cozinha/vestiários/lavanderia);
- Reforço do piso, ou seja, lajes apoiadas em estacas, em algumas das áreas onde existiam radiers que sofreram recalques, conforme indicado no projeto da reforma (copiado a seguir – Estrutural Laje – Detalhes); e
- Recuperação de parte das instalações hidrossanitárias.

Em relação ao contrato supracitado, a área técnica apontou um prejuízo aos cofres públicos em decorrência da necessidade de reforma das

instalações hidrossanitárias e pluviais (R\$ 27.152,19). Indicou-se, também, um dano em virtude da necessidade de demolição de piso de concreto (R\$ 20.558,43), para que houvesse a substituição dos radiers por lajes estaqueadas.

A responsabilidade pelos dois apontamentos acima havia sido atribuída somente ao Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior - Engenheiro Fiscal da Obra. No entanto, após a análise das suas justificativas, os auditores concluíram que a sua responsabilidade deve ser mantida, mas que é necessário chamar aos autos também o ex-Prefeito e o ex-Secretário de Educação para que respondam, de forma solidária, quanto à necessidade de demolição de piso de concreto, com dano fixado em R\$ 20.558,43.

O encaminhamento mostra-se adequado, pois os agentes políticos, ao que tudo indica, tiveram suas respectivas parcelas de contribuição no prejuízo causado aos cofres públicos municipais. Faz-se necessário, assim, propiciar o contraditório e a ampla defesa, a fim de que os gestores apresentem as suas razões de defesa quanto aos fatos aqui tratados.

Finalmente, no que toca ao contrato nº 230/2016, que tem por objeto a reforma da cozinha no valor de R\$ 37.491,98, os auditores não evidenciaram irregularidade. Em consulta ao memorial descritivo (fl. 213), anexo ao edital, pode-se observar que o objetivo do projeto era deixar o espaço da cozinha mais funcional para os servidores.

As necessidades, por óbvio, deveriam ter sido devidamente avaliadas no momento da elaboração do projeto pelo Município de Gaspar - ou alteradas a partir do projeto encaminhado pelo Ministério da Educação -, o que não ocorreu.

Embora tal situação possa ser compreendida como uma total ausência de planejamento e de responsabilidade por parte dos gestores, denota-se que foram executados serviços novos que não haviam sido contratados no ajuste firmado em 2011.

Além disso, os auditores, em fiscalização *in loco*, não identificaram nenhuma irregularidade concernente a esse contrato, razão pela qual compartilho do entendimento de que os valores relativos à reforma da cozinha não devem ser incluídos como prejuízo ao erário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 242/2000, manifesta-se:

1. Pelo retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações, a fim de seja apurada a responsabilidade relativa ao contrato nº 95/2019 no que toca à reforma do Centro de Desenvolvimento Infantil Dorvalina Fachini, cujos valores chegaram a R\$ 511.764,62, por entender que tal montante constitui um prejuízo à administração pública municipal.

2. Posteriormente, pela conversão dos autos em tomada de contas especial nos moldes sugeridos pela Diretoria de Licitações e Contratações no relatório técnico de nº 567/2020, acrescentando-se, no momento da conversão, o valor relativo à reforma realizada no Centro de Desenvolvimento Infantil Dorvalina Fachini através do contrato nº 95/2019, com a indicação dos responsáveis.

Florianópolis, 15 de março de 2021.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas